UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Faculdade de Direito e Faculdade de Ciências Económicas e Empresariais

Mestrado em Direito e Gestão 2010-2012

UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

Tese de Mestrado

"Incidência de Imposto do Selo na cessão de créditos: desconformidades normativas e limites da territorialidade"

Sara Liberal Abrantes

Orientador: Dr. João Taborda Gama

Lisboa, Abril de 2012

Índice

INTRODUÇÃO 2

CAPÍTULO I – Enquadramento e exposição do tema 3

CAPÍTULO II – O Imposto do Selo 7

i. Enquadramento constitucional e fiscal 8

ii. A tributação da utilização de crédito 10

i. Desconformidades normativas do imposto 12

CAPÍTULO III - A cessão de créditos 16

i. Regime jurídico da cessão de créditos: aspectos relevantes 16

ii. Uma visão jurídico-económica 20

iii. Questões de inconsistência jurídica 21

CAPÍTULO IV – A incidência territorial de Imposto do Selo nas operações de crédito e garantias 27

CAPÍTULO V - Aspectos económicos implicados na incidência de IS: o princípio da capacidade contributiva 37

CAPÍTULO VI – Conclusões 42

BIBLIOGRAFIA 46

INTRODUÇÃO

No âmbito do trabalho final do Mestrado de Direito e Gestão (*Law and Business*), leccionado pela Faculdade de Direito e pela Faculdade de Ciências Económicas e Empresariais da Universidade Católica Portuguesa, durante o ano lectivo de 2010/2012, foi elaborada a presente dissertação.

A questão em análise no presente trabalho, prende-se com *a incidência de Imposto do Selo na cessão de créditos: desconformidades normativas e limites da territorialidade*, discussão de relevância prática, com repercussões jurídico-económicas e nas opções de natureza financeira levadas a cabo pelos sujeitos passivos, obrigados à liquidação e/ou pagamento de Imposto do Selo.

A orientação da dissertação foi da responsabilidade do Dr. João Taborda Gama, Professor de Direito Fiscal na Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa a quem agradeço a partilha de conhecimentos e a disponibilidade durante a elaboração deste trabalho.

Agradeço de forma particular ao Dr. Miguel Leónidas Rocha, pela preciosa ajuda na escolha do tema.

Agradeço ainda à minha Mãe, sem cujas palavras este trabalho não teria sido escrito.

CAPÍTULO I – Enquadramento e exposição do tema

Enunciado

Em sede de Imposto do Selo ("IS") encontramos na área das operações financeiras dificuldades de consenso sobre a sua *incidência,* que decorrem de desconformidades na interpretação dada a determinadas normas consagradas no Código do Imposto do Selo ("CIS"). Esta incerteza de aplicação das normas fiscais tem reflexo no funcionamento harmonioso do mercado concorrencial, uma vez que a falta de legislação clara leva a diferentes aplicações por parte dos vários agentes económicos, podendo traduzir-se em desigualdade de encargos fiscais para realidades semelhantes[1].

A referida divergência interpretativa da lei fiscal, tem sido objecto de discussão por diversa doutrina e pela própria Administração Fiscal, que é chamada a pronunciar-se sobre questões em que recaí tal incerteza jurídica, e sobre as quais, na maioria das vezes, o contribuinte se considera indevidamente tributado[2].

Quando analisamos a incidência de IS nas cessões de crédito, somos conduzidos para a verba 17 da Tabela Geral do Imposto de Selo ("TGIS")[3], em que o legislador procurou determinar a incidência a que se encontram sujeitas um conjunto de operações financeiras. A aplicação da lei fiscal, em algumas destas situações pode contudo revestir-se de ambiguidade, uma vez que configuram operações financeiras "atípicas"

[1] Na interpretação das normas fiscais, de acordo com o disposto no Artigo n.º11 da LGT, estas deverão ser interpretadas como quaisquer outras normas jurídicas, porém em casos de interpretação dúbia deverá ser tida em conta a que a substância económica dos factos tributários (Artigo11.º n.º 3 da LGT) – interpretação económica. Cfr. Casalta Nabais, Direito Fiscal, 5ª ed, Almedina, 2009, p.215 e 216.

[2] Veja-se, a título exemplificativo, Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 24 de Fevereiro de 2011, no âmbito do processo 0790/10, relativo um pedido de devolução de IS, http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/ed0994c2b8bda5ab802578480034ceea?OpenDocument&ExpandSection=1

[3] A este respeito importa referir que 70% da receita do IS resulta das verbas 17 e 22 da TGIS. Cfr. *Relatório do grupo para o estudo da política fiscal: competitividade, eficiência e justiça do sistema fiscal*, Ministério das Finanças e da Administração Pública, 2009, p. 47 http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/8AFAA047-5AB4-4295-AA08-E09731F29B0A/0/GPFRelatorioGlobal_VFinal.pdf

para as quais o legislador fiscal não previu o seu tratamento jurídico. Nestas circunstâncias observamos lacunas na lei fiscal que, nos termos do art.11.º n.º 4 da Lei Geral Tributária ("LGT"), não são susceptíveis de integração analógica[4].

Pretendemos neste âmbito analisar algumas situações, onde se salientam estas desconformidades normativas, tendo como suporte fundamentos e argumentos idóneos, que nos permitam uma nova visão.

Enquadramento

A receita fiscal é essencial para que o Estado possa cumprir os seus objectivos de satisfação das suas necessidades financeiras e de outras entidades públicas, permitindo também contribuir para uma sociedade mais justa, promovendo o crescimento económico, através de mecanismos que actuem sobre o grau de competitividade da economia num contexto internacional[5]. A missão do Estado concretiza-se na medida em que o legislador define a partilha dos encargos tributários de acordo com o princípio constitucional da igualdade e portanto, numa óptica de repartição justa dos rendimentos e da riqueza[6].

Entre as obrigações fiscais dos contribuintes e o sentimento de justiça fiscal existem, por vezes, dificuldades de concertação e de articulação dando origem a situações de crispação entre a Administração Fiscal e o contribuinte que acabam por representar importantes custos económicos e administrativos.

Em sede de IS, a constatação dos desajustamentos à realidade económica e a consequente tentativa de adaptação da letra da lei à diversidade crescente das operações

[4] *"Todavia, o legislador não está, a nosso ver, impedido de admitir, dentro de certos limites, a integração de lacunas no domínio das normas integrantes da reserva de lei fiscal, já os aplicadores de tais normas, a administração tributária, o juiz e os particulares (enquanto "administram" impostos), estão em absoluto proibidos, por aquele preceito da LGT, de integrar tais lacunas"*. Cfr. Casalta Nabais, Direito Fiscal, 5ª ed., Almedina, 2009, p. 219.

[5] Cfr. Refere o artigo 7.º n.º 2 da Lei Geral Tributária.

[6] Gomes Canotilho, Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa – artigo 103.º.

e formas de financiamento disponíveis no mercado financeiro nacional e internacional, conduziram a desenvolvimentos legislativos recentes[7].

Assim, essas novas disposições visam contribuir para uma *"sã concorrência no mercado"*[8], caracterizado por uma progressiva complexidade e pelas inter-relações estabelecidas com outras jurisdições, em especial com estados membros da União Europeia onde se integra Portugal.

A cessão de créditos prevista nos artigos 577.º e seguintes do Código Civil é definida juridicamente como um negócio gratuito ou oneroso, pelo qual o credor de uma obrigação (cedente) transfere, no todo ou em parte, a terceiro (cessionário), independentemente do consentimento do devedor (cedido), a sua posição na relação obrigacional, com todos os acessórios e garantias, salvo disposição em contrário, sem que se opere a extinção do vínculo obrigacional.

A cessão de créditos poderá ser: total ou parcial, convencional, legal ou judicial, *pro soluto*[9] e *pro solvendo*[10]. Acrescenta-se que os requisitos e os efeitos deste negócio estabelecem-se de acordo com o negócio jurídico que lhe servir de base.

As linhas gerais do contrato permitem perceber que o negócio poderá versar sobre operações financeiras que decorrem num certo intervalo temporal, com dois ou mais intervenientes, em que existem garantias pessoais ou reais associadas, e cuja transmissão pode ter particularidades que exigem uma análise concreta se quisermos perceber o justo alcance da aplicação da lei fiscal, em sede de IS.

Outro aspecto essencial e sobre o qual decorrerá a nossa análise prende-se com o facto das relações económicas actuais assumirem contornos internacionais, pelo que se

[7]Tema abordado no Capítulo II da presente dissertação.
[8]Cfr. Artigo7.º n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.
[9]Verifica-se quando houver quitação plena do débito do cedente para o cessionário, operando-se a transferência do crédito, que inclui a exoneração do cedente caso o devedor não venha a efectuar o pagamento do crédito, correntemente designada por cessão de créditos sem recurso.
[10]Ocorre a transferência de um direito de crédito, feita com intuito de extinguir a obrigação que, no entanto, não se extinguirá de imediato, mas apenas se, e na medida, em que o crédito cedido for efectivamente cobrado, correntemente designada por cessão de créditos com recurso.

levanta em matéria de incidência de IS, a questão da *territorialidade*, uma vez que, não são claros e consensuais os requisitos da sua *incidência*, quando envolvidas entidades residentes e não residentes. Verifica-se, na generalidade das situações, a tributação com base apenas na aplicação literal da TGIS[11], quando em nosso entendimento, certas operações exigiriam uma análise mais concreta. Propomo-nos analisar, neste contexto, situações reais que traduzem as dimensões do problema.

A clarificação, por parte do legislador ou da própria Administração Fiscal, de certas situações fiscalmente dúbias, facilitaria o justo cumprimento das obrigações fiscais, e evitaria a tendência para a evasão ou elisão fiscal por parte dos contribuintes. A este propósito sugerimos o pensamento de Saldanha Sanches quando refere que "*a existência de garantias dos contribuintes é uma condição essencial para que haja um Estado de Direito, que nunca existirá enquanto campear o arbítrio administrativo*"[12].

O legislador fiscal estabelece os meios de atingir determinado fim e por vezes não são evidentes neste processo, os princípios constitucionais de segurança e certeza jurídica que incluem as garantias dos contribuintes enquanto espaço de liberdade, o que opõe a necessidade de obtenção de receitas à gestão fiscal dos contribuintes.

Não afastamos, por isso, o importante papel dos actores sociais na mudança, na nova interpretação que nasce da tarefa comunitária de juristas, cidadãos e tribunais[13], onde encontramos espaço lícito para desenvolver este estudo.

A análise pretendida exige, simultânea, fundamentação ao nível da ciência económica, dado que o entendimento tributário assenta na natureza das relações económicas e pressupõe o domínio funcional dos instrumentos financeiros.

Em suma, a presente dissertação constitui um exercício de elucidação que procurará acrescentar conhecimento, que se deseja útil ao desenvolvimento das ciências jurídico-económicas que nos conceptualizam nesta investigação.

[11] Por parte da Administração Fiscal.
[12] José Luís Saldanha Sanches, *Justiça Fiscal*, FFMS, 2010, p. 4
[13] José Luís Saldanha Sanches, *Justiça Fiscal*, FFMS, 2010, p. 29.

CAPÍTULO II – O Imposto do Selo

O IS é o imposto mais antigo do Sistema Fiscal Português, cujas origens remontam ao século XVII[14] sendo, por isso, considerado como *anacrónico* até à profunda reforma de 2000.

O legislador fiscal quis reformular profundamente toda a estrutura normativa do imposto com a Lei 150/99 de 11 de Setembro, que veio revogar e substituir diplomas que datavam de 1926 e 1932.

No ano de 2009, o IS rendeu aos cofres do estado 1,65 mil milhões de euros para um total de 30,65 mil milhões de receitas ficais, representando cerca de 5,4% no total das receitas fiscais[15].

A lei do Orçamento de Estado de 2010 introduziu a suspensão de tributação de algumas realidades, que tiveram maior intenção de desburocratização das relações entre a sociedade e o Estado do que reduzir efectivamente a carga fiscal, uma vez que se estimou um impacto de 0,27% nas receitas com as alterações introduzidas[16].

Neste acompanhamento da realidade económica por parte da Administração Fiscal, o que se verificou foi a existência *"de um momento histórico em que a actividade financeira se desmaterializou e evolui para o sistema que conhecemos; porém, o legislador fiscal foi mais lento na adaptação do sistema tributário, o que implicou que muitas opções de modernização financeira fossem sucessivamente "puxadas para trás"*

[14]O IS foi criado por alvará de 24 de Dezembro de 1960. Cfr. Preâmbulo introduzido pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, que revê todo o Código do Imposto de Selo, procedendo à sua republicação.

[15]Cfr. http://economiafinancas.com/2010/02/novidades-sobre-o-imposto-de-selo-2010/

[16]Cfr. Lei do Orçamento de Estado de 2010 n.º 3 – B/2010 Artigo 97.º e seguintes, disponível em http://dre.pt/pdf1s/2010/04/08201/0006600384.pdf

A lei do Orçamento de Estado de 2012 veio revogar o artigo 50.º do CIS, ou seja, veio "*eliminar a possibilidade de o Ministro das Finanças poder ordenar a restituição do Imposto do Selo indevidamente cobrado nos últimos quatro anos, quando os sujeitos passivos não houvessem utilizado, em tempo oportuno, os meios de reacção próprios, previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).* Cfr. Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2012.

por razões de política tributária ancestrais de conteúdo eminentemente formalista, originando perdas de eficiência totalmente injustificadas e desproporcionadas[17].

i. Enquadramento constitucional e fiscal

Num esforço de adequação do IS às exigências da actual realidade social e económica, o legislador procedeu, como anteriormente referido, a uma profunda reforma do IS através da Lei 150/99 de 11 de Setembro.

Foram abolidos da estrutura normativa do imposto grande parte dos tipos de tributação reduzidas em mais de 1/3 o número de verbas da TGIS, e foi posto termo à acumulação de tributação do mesmo facto por mais de uma verba.

Do preâmbulo do CIS[18] destacamos as seguintes alterações com relevância para o presente trabalho:

- Alteração da tributação do crédito que passou a incidir sobre a sua utilização e já não sobre a celebração do respectivo negócio jurídico de concessão;

- Foi alargada a base de incidência à tributação dos cartões de crédito, garantias, cessões de crédito, designadamente as associadas à actividade de *factoring*, locação financeira e comissões de mediação no âmbito da actividade seguradora;

- Quanto à regra da territorialidade, mantém-se a regra de tributar as transmissões de bens situados em território nacional, seja qual for a residência dos beneficiários dessas transmissões e do respectivo autor. Porém, quando os bens transmitidos forem direitos sobre pessoas colectivas, limita-se a sujeição aos casos em que também os adquirentes tenham domicílio em território nacional.

[17]Cfr. Carlos Baptista Lobo, *As operações financeiras no Imposto do Selo: enquadramento constitucional e fiscal*, Revista de finanças públicas e direito fiscal, ano I, n.º1, Edições Almedina, Primavera-2008, p.73 e seguintes.
[18]Cfr. Preâmbulo introduzido pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, que revê todo o CIS, procedendo à sua republicação.

As alterações introduzidas ao CIS, em 2000, pretendiam que o IS, inicialmente reconhecido como imposto sobre documentos, se afirmasse como "*um imposto sobre operações, que independentemente da sua materialização, revelem rendimento ou riqueza*"[19]. Originalmente, o fundamento do IS radicava no próprio selo[20], o que levou, também, a uma alteração do seu processo de liquidação e cobrança.

Manuela Duro Teixeira, refere *"o imposto existe porque existe uma qualquer manifestação de capacidade contributiva que foi considerada relevante para o legislador"*[21]. Assim, o imposto era entendido como um tributo residual, no sentido em que apenas era fundamentado pela angariação de receitas públicas. Existiam mais de 200 verbas que serviam como legitimação da ideia de *"imposto sobre operações financeiras"*, que permitia ao Estado tributar de forma desigual, desproporcional, e arbitrária o que se mostrava contrário aos princípios constitucionais da igualdade[22], proporcionalidade e da harmonização fiscal europeia.

O novo CIS foi aprovado pela Lei n.º150/99 de 11 de Setembro, referida *supra*, assentou numa nova estrutura normativa, que veio ultrapassar o seu âmbito tradicionalmente formal[23], sendo que as alterações do imposto que mais se fizeram sentir, ocorreram ao nível das operações financeiras, designadamente, a utilização de crédito (verba 17) e a prestação de garantias (verba 10). Importa referir que 95% das receitas totais do IS derivam de operações financeiras[24].

[19]Cfr. Preâmbulo introduzido pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, que revê todo o Código do Imposto de Selo, procedendo à sua republicação.
[20]Não havia imposto sem a prévia existência do documento onde se encontrava fisicamente – o selo.
[21]Citando quer a Comissão para o Desenvolvimento da Reforma Fiscal de 2000, quer o próprio Governo, Manuela Duro Teixeira, Diário Económico, 28 de Abril de 1999.
[22]Na vertente da capacidade contributiva. Tema que será objecto do Capítulo V da presente dissertação.
[23]As orientações da jurisprudência do TJCE bem como o relatório da *International Fiscal Association* dispunham, também, nesse sentido. Cfr. *IFA, Form And Substance in Tax Law*, LXXXVIIa, n. º1, 2002 *apud* Carlos Baptista Lobo, *As operações financeiras no Imposto do Selo: enquadramento constitucional e fiscal*, Revista de finanças públicas e direito fiscal, ano I, n.º1, Edições Almedina, Primavera-2008 p.74.
[24]Neste sentido *vide* Carlos Lobo Baptista, *As operações financeiras no Imposto do Selo: enquadramento constitucional e fiscal*, Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal, ano I, n.º1, Edições Almedina, Primavera-2008, p.73 e seguintes.

Assim, o novo IS passou a tributar as operações financeiras, tendo em conta a sua substância económica e desconsiderando a forma jurídica subjacente aos contratos[25], denotando-se uma preocupação crescente com o princípio da igualdade fiscal.

O IS incide sobre um conjunto de actos jurídicos que se encontram enumerados na TGIS, abrangendo múltiplas realidades. O encargo do imposto recai sobre as entidades que tenham interesse económico no acto podendo ser dividido por várias que partilhem esse interesse. Incide ainda sobre actos que sejam praticados em território nacional[26], e em regra o seu pagamento é devido no momento em que o acto, objecto do imposto, se verifica. A lei define para alguns desses actos, o momento preciso em que essa obrigação nasce[27], as taxas são variáveis e em regra não são acumuláveis, sempre que se verifica acumulação aplica-se a taxa mais elevada.

As entidades públicas e equiparadas, nomeadamente, as de solidariedade social estão isentas do pagamento de imposto. Incluem-se o Estado, Regiões Autónomas, Autarquias, bem como todas as instituições estatais, desde que não revistam a forma empresarial[28].

ii. A tributação da utilização de crédito

Quis o legislador tributar em sede de IS o crédito em função da sua utilização, em virtude da sua concessão a qualquer título, aplicando-se as disposições constantes na verba 17.1 e 17.2 da TGIS cuja enumeração é *exemplificativa e não taxativa*[29].

Na cessão de créditos, a Administração Fiscal veio defender que se pretendeu alargar a tributação *"ao cessionário, não excluindo o cedente, sempre que a cessão envolva financiamento a um ou a outro consoante o caso"*[30], apesar da lei apenas se referir a

[25]Cfr., Silvério Mateus e Corvelo de Freitas, *Os Impostos sobre o Património Imobiliário – O Imposto do selo, Engifisco*, 2005, p.733.
[26]Contudo, a lei alarga o âmbito de incidência da territorialidade a algumas situações particulares, como veremos no capítulo IV.
[27]Neste sentido dispõe o artigo 5.º do CIS.
[28]Cfr. Artigos 6.º e 7.º do CIS.
[29]Cfr. Circular n.º15/2000 de 5 de Julho, disponível em http://www.igf.min-financas.pt/inflegal/codigos_tratados_pela_IGF/selo/Leg_complementar/CIRCULAR_15_2000.htm
[30]Cfr. Circular n.º15/2000 de 5 de Julho, disponível em http://www.igf.min-financas.pt/inflegal/codigos_tratados_pela_IGF/selo/Leg_complementar/CIRCULAR_15_2000.htm

"financiamento ao cessionário". Assim, o facto tributário não é a cessão mas sim o financiamento associado a essa operação financeira[31].

No caso dos cartões de crédito, *e.g.*, os seus titulares mesmo que paguem qualquer juro, tal facto, *de per si*, não configura uma exclusão de tributação do próprio crédito. Assim, a utilização do cartão durante o período contratado, não é equivalente à utilização do crédito. O que se verifica é um diferimento no tempo do pagamento dos bens ou serviços adquiridos através do cartão, resultante do contrato de que é beneficiário o titular[32].

Considera-se que apenas haverá lugar a financiamento se o reembolso à entidade emitente do cartão não se verificar no prazo acordado, aplicando-se o previsto na verba 17.1.4 da TGIS. Nesse sentido, são sujeitas a IS as prorrogações de contrato, entendidas como *nova concessão de crédito* previstas na verba 17.1 da TGIS[33].

Assim, deve entender-se por *realização de operação de crédito* o momento previsto no artigo 5.º alínea g) do CIS como aquele em que o *crédito é realizado* ou, se for utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outro meio em que o prazo não seja determinado nem determinável, no último dia de cada mês.

Importa, neste âmbito referir a posição da Administração Fiscal relativamente à incidência de IS sobre a utilização de crédito.

A Administração Fiscal tem considerado que "*é elemento essencial do contrato de concessão de crédito – a par do acréscimo do património por quem beneficia do crédito – a contrapartida consistente na promessa de uma futura restituição do montante creditado*"[34]. Sempre que não se verifica essa promessa, de restituir, de pagar em determinado prazo, a Administração Fiscal considera que não há lugar a concessão de

[31] Cfr. Circular n.º15/2000 de 5 de Julho, disponível em http://www.igf.min-financas.pt/inflegal/codigos_tratados_pela_IGF/selo/Leg_complementar/CIRCULAR_15_2000.htm
[32]Cfr. Circular n.º15/2000 de 5 de Julho, disponível em http://www.igf.min-financas.pt/inflegal/codigos_tratados_pela_IGF/selo/Leg_complementar/CIRCULAR_15_2000.htm
[33]Como o que se tributa são as utilizações do crédito, o prazo que se encontrar determinado ou for determinável é o que medeia entre cada utilização e o reembolso do crédito, pelo que são irrelevantes quaisquer alterações posteriores designadamente os reembolsos antecipados.
[34]Cfr. Informação Vinculativa da Administração Fiscal, IVE n.º 565, no âmbito do processo 2010000924, disponível em http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/EEFA51EA-0428-44B6-AF27-5C97AE43BACC/0/SELO_Verba17.1TGIS_IVE565.pdf

crédito, uma vez que falta esse elemento essencial do negócio jurídico e reflexamente à incidência de IS.

A Administração ainda esclarece no sentido de que *"a expressão "qualquer tipo de financiamento" da verba 17.1 deve, assim, à luz de uma interpretação sistemática da norma em causa, ser entendida em sentido restrito, de modo a abranger somente o financiamento através da concessão de crédito"*[35].

No que se refere à *tributação das garantias*, o seu novo enquadramento, amplo e genérico, não faz depender da sua natureza ou forma, a tributação, o que implica uma análise, caso a caso, de forma a analisar a existência de legitimidade substantiva de tributação.

Encontram-se sujeitas a imposto as garantias a que se refere a verba 10 da TGIS[36]. Às garantias prestadas por prazo indeterminado aplica-se o prazo superior a 5 anos, a que se refere a verba 10.3 da TGIS, por interpretação extensiva. Se as partes não estipularam nenhum prazo para a validade da garantia, a Administração Fiscal presume que quiseram as mesmas que essa garantia valesse indefinidamente, mas dentro dos limites da Ordem Jurídica[37].

i. Desconformidades normativas do imposto

Saldanha Sanches refere que o IS é desde a sua criação, um imposto sem sistema, um imposto com larga abrangência, que é hoje residual. O autor sublinha as dificuldades interpretativas na sua aplicação à realidade e a consequente insegurança jurídica que gera[38].

[35]Cfr. Informação Vinculativa da Administração Fiscal, IVE n.º 565, no âmbito do processo 2010000924, disponível em http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/EEFA51EA-0428-44B6-AF27-5C97AE43BACC/0/SELO_Verba17.1TGIS_IVE565.pdf

[36]O princípio subjacente a este artigo *"é o de que será havido como garantia qualquer instrumento jurídico destinado ao cumprimento da obrigação e que implique diminuição do património do garante"*. Cfr. Circular n.º15/2000 de 5 de Julho, disponível em http://www.igf.min-financas.pt/inflegal/codigos_tratados_pela_IGF/selo/Leg_complementar/CIRCULAR_15_2000.htm

[37]Cfr. Circular n.º15/2000 de 5 de Julho, disponível em http://www.igf.min-financas.pt/inflegal/codigos_tratados_pela_IGF/selo/Leg_complementar/CIRCULAR_15_2000.htm

[38]Crf. Saldanha Sanches, Anselmo Torres, *A incidência de Selo sobre o trespasse de estabelecimento*, Revista de Fiscalidade 32, disponível em http://www.saldanhasanches.pt/Selo_trespasse.pdf

O n.º 1 do artigo 1.º do CIS delimita o IS, de modo abrangente, referindo que incide sobre *"todos os actos, contratos, documentos, títulos, papéis, e outros previstos na TGIS, incluindo as transmissões gratuitas de bens"*. A TGIS contém o valor tributável do imposto, estabelecendo as taxas e concretizando os factos tributários. Encontram-se excluídas as operações sujeitas e não isentas de Imposto sobre o Valor Acrescentado ("IVA").

Encontramos pertinente caracterização do IS, no âmbito desta dissertação, num Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo[39], onde se refere que o IS ao incidir sobre as realidades constantes na TGIS, e considerando que nela se especificam realidades diversas, terá de se ter em consideração que, dada a sua natureza, o IS pode ser devido pelos documentos que titulam os negócios (selo do documento que traduz o valor tributário fixado na lei), e pode ainda ser devido pela celebração do próprio negócio, como acto jurídico (selo da operação, dependendo o imposto do valor do negócio), independentemente da existência de um documento formal.

Importa ter presente nesta distinção, o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do CIS, não esquecendo que, se por um lado o n.º 2 exclui de tributação as operações que embora previstas na tabela estejam sujeitas a IVA, a mesma exclusão não abrange o selo do documento que eventualmente as titule, sendo que este normativo afasta da tributação de selo as operações em concreto, mas não os operadores autores das mesmas.

Neste âmbito, refere Carlos Baptista Lobo[40], que para cada unidade de tributação do IS deverá ser ponderado o seu modo próprio de tributação, de acordo com a filosofia que lhe subjaz, fazendo uma análise de segundo nível, pautada pelos princípios e regras jurídicas e constitucionais que sustentam um imposto de modelo unificado.

A correcta interpretação dos tipos tributários para efeitos de IS exige uma delimitação conceptual, por forma a encontrar a filosofia própria e originária de cada tipo tributário, de forma a ir de encontro à causa original da tributação, num ambiente tributário desmaterializado e desformalizado.

[39]Cfr. Ac. do STA de 24 de Fevereiro no âmbito do processo n.º 0790/10.
[40]Cfr. Carlos Baptista Lobo, *As operações financeiras no Imposto do Selo: enquadramento constitucional e fiscal*, Revista de finanças públicas e direito fiscal, ano I, n.º1, Edições Almedina, Primavera-2008, p.73 e seguintes.

Um dos temas que gera maior incerteza, em sede de IS, é a questão da *territorialidade*. Ricardo Seabra Moura aponta dúvidas nesse âmbito, referindo que as garantias prestadas por uma entidade europeia estrangeira (apresenta do exemplo do Fundo Europeu de Investimento ("FEI")[41], a beneficiários residentes em Portugal, se encontram sujeitas a IS, de acordo, com a verba 10 constante na TGIS à taxa que aí se mostre aplicável[42], de acordo com o disposto no artigo 4.º n.º 1 b) do CIS e em virtude da expressão *"por quaisquer outras entidades, independentemente da sua natureza, sediadas no estrangeiro"* onde se enquadra o FEI.

Contudo, relativamente às comissões por garantias prestadas já não é claro o seu tratamento fiscal. Assim, nem alínea c) do artigo 4.º n.º 2 do CIS nem a norma de incidência prevista na TGIS 17.3 referem que incidirá IS sobre as comissões prestadas *"por quaisquer outras entidades, independentemente da sua natureza, sediadas no estrangeiro"* à semelhança do que se encontra disposto para a tributação das garantias.

Ricardo Seabra Moura considera que verba 17.3 da TGIS ao referir que se encontram sujeitas a IS as *"operações realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e quaisquer outras instituições financeiras"* não está em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do CIS, uma vez esta norma referencia *"(…)sociedades financeiras sediadas no estrangeiro(...)"*.

Assim, este autor defende que as comissões cobradas por esta entidade estrangeira, não se encontram sujeitas a tributação de IS por não terem decorrido em território nacional e por tal não se encontrar expressamente previsto à semelhança do que o legislador previu para as garantias.

Neste âmbito conclui o autor que se impõe como necessário "*eliminar discrepâncias nas redacções existentes entre as normas de incidência territorial previstas no CIS*" em especial as alíneas b) e c) do nº 2 do artigo 4º e na norma de incidência objectiva prevista na verba 17.3 da TGIS, a fim de prevenir dúvidas, em operações e alguns actos de instituições financeiras ou não, e residentes noutros estados membros. Algumas destas operações ou actos por elas praticados, podem ser entendidos como ocorridos em

[41]Esta entidade europeia integra-se no grupo do Banco Europeu de Investimentos.
[42]Cfr. Ricardo Seabra Moura, *Fundo Europeu de Investimento – Imposto do selo*, Fiscalidade n.º 29, Janeiro-Março, 2007, p.130 a 133.

território português, caso das garantias prestadas a beneficiários residentes em Portugal, ao passo que outros actos não, como se verifica nas comissões cobradas pelas garantias das a beneficiários residentes.

A relevância da incidência territorial no ordenamento jurídico-tributário português admite a necessária definição de elementos de conexão que relacionem concretas situações de facto com a jurisdição espacial, definindo os vínculos objectivos ou subjectivos a verificar-se entre entidades e o Estado Português[43].

Este tipo de desconformidades normativas não foram esclarecidas no relatório do *Grupo de Estudo da Política Fiscal, Competitividade, Eficiência e Justiça do Sistema Fiscal*, mantendo se a ideia que o IS é um imposto complementar, ou seja deve atender manifestações de capacidade contributiva, sobre os quais não incide outro tributo, tal como referido *supra*. O grupo procedeu a contudo a uma análise da TGIS, e sugeriu a abolição de verbas para simplificação do imposto, melhoria da competitividade fiscal e diminuição dos custos de cumprimento administrativo[44].

[43]Cfr. Informação Vinculativa da Administração n.º 73, no âmbito do processo 2009003564, disponível em http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/9EFFB9C1-A1FD-4F08-8C01-26BF5EB8E5C8/0/SELO_007_1_L_IVE_73.pdf

[44]Cfr. Relatório *Grupo de Estudo da Política Fiscal, Competitividade, Eficiência e Justiça do Sistema Fiscal*, 2009, p.572 e seguintes.

CAPÍTULO III - A cessão de créditos

i. Regime jurídico da cessão de créditos: aspectos relevantes

Resultado de uma complexa evolução histórica[45], a *cessão de créditos* foi consagrada, pela primeira vez, no nosso Código Civil de 1867.

Constituindo uma forma de transmissão de créditos, por força do princípio constitucional, do direito de propriedade privada, consagrado no artigo 62.º da Constituição da República Portuguesa ("CRP")[46] a cessão de créditos está prevista nos artigos 577.º seguintes do Código Civil Português, e ocorre sempre que o credor, mediante negócio jurídico[47], transmite a terceiro o seu direito. Verifica-se então, a substituição do credor originário por um terceiro – modificação subjectiva da obrigação - mantendo-se inalterados os restantes elementos da relação obrigacional[48].

Esta figura jurídica não se confunde com a *novação subjectiva*, uma vez que a cessão de créditos não origina uma obrigação nova, ou seja, o contrato de crédito inicialmente celebrado mantem-se em vigor durante a cessão. Não há assim lugar a um novo crédito, apenas se verifica uma sucessão do direito de crédito, no sentido em que o credor da obrigação passa a ser um terceiro (o cessionário) que adquire *o valor do património do cedente*[49].

Neste sentido, o devedor passa a cumprir com sua obrigação para com o cessionário, mantendo-se a relação obrigacional já existente e apenas mudando a identidade do credor. Não é exigido o consentimento do devedor, nem qualquer acto da sua parte para

[45]Cfr. Antunes Varela, *Das obrigações em geral*, II, 7ª ed., Coimbra, Almedina, 1999, p.291 e seguintes
[46]Cfr. Menezes Leitão, *Direito das obrigações*, I, 6º ed., Coimbra, Almedina, 2008, p.11 e seguintes
[47]É habitual designar-se por cessão de créditos o negócio jurídico que está na base da própria cessão de créditos, contudo, deverá ser evitada uma vez que *"a expressão cessão de créditos designa a transmissão dos créditos com fonte negocial e não a própria fonte que a desencadeia"*. Cfr. Menezes Leitão, *Cessão de Créditos*, Coimbra, 2005, p. 287. Nesse sentido, a cessão de créditos não constitui um tipo negocial autónomo, contrariamente ao que é defendido por Antunes Varela, Obrigações, II, p. 302.
Dessa forma, se esse negócio vier a ser declarado nulo ou anulado, consequentemente, a transmissão do crédito também será.

[48]Cfr. Almeida Costa, *Noções Fundamentais de Direito Civil*, 4ª edição, p.179 e seguintes
[49]Cfr. Menezes Leitão, *Cessão de Créditos*, Coimbra, 2005, p.287.

que esta se efectue[50], contudo, defendemos, também, que a cessão não poderá, de acordo com o princípio da boa-fé, colocar o devedor numa situação pior do que a anterior. Esta protecção é relativa apenas aos prejuízos que se verifiquem na sua esfera jurídica, não abarcando prejuízos que derivem da situação fáctica[51].

Importa referir, *infra*, quais os **requisitos** que o legislador exige para que haja uma efectiva cessão de créditos:

a) A existência de um negócio que transmita a totalidade ou parte do crédito[52];
b) A inexistência de impedimentos legais ou contratuais à transmissão[53];
c) O crédito não esteja, pela própria natureza da prestação, ligado à pessoa do credor[54].

A lei aplicável aos requisitos da cessão e aos efeitos entre as partes é definida de acordo com o negócio jurídico que fundamente a cessão, portanto, será a lei que resulte desse negócio, aquela que deverá ser aplicável a estes aspectos[55].

Este negócio jurídico acarreta alguns **efeitos** quer para o cedente e quer para o cessionário:

Em **relação às partes**, temos que:

- ✓ É por efeito do contrato que é desencadeada a cessão de créditos, não sendo, de forma imediata, oponível a terceiros, uma vez que a lei dispõe que a cessão só produz efeitos em relação ao devedor após a sua notificação, aceitação (583.º, n.º1) ou conhecimento (art.583.º n.º2)[56].

[50] Cfr. Artigo 577.º do Código Civil Português.
[51] Cfr. Menezes Leitão, *Cessão de Créditos*, Coimbra, 2005, p. 383.
[52] *"Esse negócio jurídico pode consistir numa compra e venda (Artigo 874.º), numa doação (Artigo 940.º), numa sociedade (Artigo 984.º c)), num contrato de factoring, numa dação em cumprimento (Artigo 837.º) ou pro solvendo (Artigo 840.º, n.º2) ou num acto de constituição de garantia"*. Cfr. Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, II, 6ªed., Almedina, 2008.
[53] A lei proíbe em várias situações a cedência de créditos, *e.g.* o direito de preferência (artigo420.º), o direito a alimentos (artigo 2008.º).
[54] *"…não sendo admitida a cessão, uma vez que ela implicaria sujeitar o devedor a ter que realizar a prestação a pessoa diferente daquela em relação à qual a prestação se encontra, por natureza, intimamente ligada"*. Cfr. Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, II, 6ªed., Almedina, 2008.
[55] Cfr. Artigo 589.º do Código Civil Português, Outubro, 2006, Almedina
[56] Há uma diferenciação temporal na eficácia da cessão de créditos que, em relação às partes se verifica no momento em que celebram o contrato, mas em relação ao devedor só ocorre em momento posterior,

- ✓ A transmissão do crédito abrange não só o próprio crédito mas também as **garantias e demais acessórios do crédito**, desde que sejam separáveis da pessoa do cedente e que não exista acordo que estabeleça o contrário[57].
- ✓ A transmissão abrange também as excepções que o devedor possuía contra o cedente (art.585.º), podendo agora invoca-las contra o cessionário, mesmo que este as ignorasse, segundo Menezes Leitão, aplica-se, plenamente, a regra *nemo pluris iuris in alenum transfere potest ipse habet.*
- ✓ A lei determina, nos termos do art. 587.º, que o cedente tem que prestar ao cessionário garantia da existência e exigibilidade do crédito ao tempo da cessão. Contudo, o cedente só garante a solvência do devedor se a tanto se tiver expressamente obrigado[58].

Em **relação ao devedor,** como *supra* referido, a cessão de créditos só produz efeitos sobre este, após a sua notificação ainda que extrajudicialmente, ou desde que ele aceite.[59] No caso de o devedor, por desconhecimento da existência da cessão de créditos, pagar ao cedente ou se celebrar algum negócio relativamente a esse crédito, ambos serão oponíveis ao cessionário. Neste sentido, será considerado extinto, na esfera jurídica do cessionário, o crédito que o devedor pague ao cedente por desconhecimento daquela relação[60].

Por fim, **em relação a terceiros,** cumpre referir que a cessão produz efeitos independentemente de qualquer notificação, pelo que, a partir da sua verificação, os credores do cessionário podem executar o crédito ou exercer a acção sub-rogatória. Apenas no caso de o crédito ser cedido a mais do que uma pessoa é que a eficácia da

---

quando este é notificado, aceita ou tem conhecimento da cessão. Cfr. Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, II, 6ªed., Almedina, 2008.

[57] Cfr. Artigo 582.º n. º 1 do Código Civil Português. Embora a opinião da generalidade da doutrina seja a de que é necessária a autorização do garante, não se verificando uma transmissão automática da garantia à semelhança do que acontece com a transmissão do crédito, uma vez que a concessão dessa garantia é considerada *intuitu personae*.

No caso das garantias, o devedor mostrou confiança num determinado credor, se este transmite o seu crédito a um terceiro, a sua confiança nesse terceiro poderá também alterar-se. Neste sentido, *vide,* Menezes Leitão, *Cessão de Créditos*, Coimbra, 2005.

[58] Se o cedente se obrigar a garantir a solvência do devedor, encontramo-nos perante uma cessão de créditos com recurso ou regresso, tema que será abordado seguidamente.

[59] Artigo 583.º, n.º 3 do Código Civil Português, Outubro, Almedina, 2006.

[60] Excepto se o cessionário demonstrar que o devedor tinha conhecimento da cessão. Cfr. Artigo 583.º, n.º2 do Código Civil.

cessão em relação a terceiros depende da notificação do devedor ou da sua aceitação[61]. Nos termos no artigo. 584.º prevalece a cessão que primeiro tiver sido notificada ao devedor ou por este tiver sido aceite.

Por cessão de créditos internacional entende-se aquela em que no momento da celebração do contrato, uma das partes, o cedente ou o cessionário, se encontre localizado num estado diferente[62], de acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre Cessão de Créditos no Comércio Internacional ("CNUDCI").

Poderão ser vários os motivos que estão na base da cessão de créditos internacional, *e.g.* a necessidade de liquidez por parte do cedente, bem como a possibilidade do cessionário cobrar um crédito por um valor superior ao que adquiriu.

A CNUDCI celebrada em Dezembro de 2011, embora não tenha sido ratificada por Portugal, estabelece princípios importantes nesta matéria. De acordo, ainda, com este diploma internacional só a cessão onerosa é considerada uma verdadeira cessão de créditos[63].

O regime geral da cessão de créditos apresentado pelo nosso Código Civil, nos artigos. 577.º e seguintes, ao querer regular de forma genérica a transmissão de créditos, acaba por não conseguir dar soluções específicas para configurações atípicas[64] o que envolve, posteriormente, um esforço no sentido de interpretar e integrar essas novas configurações que o legislador não previu.

[61]Cfr. Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, II, 6ªed., Almedina, 2008.
[62]Artigo 3.º da CNUDCI estabelece os elementos essenciais para considerar uma cessão/crédito como internacional.
[63] A CNUDCI, no Artigo 2.º a) define a cessão de créditos como *"la transferência consensual por una persona ("cedente") a outra ("cessionário") de la totalidade, de una fracción o de una parte indivisa del derecho contractual del cedente a percibir una suma de dinero ("crédito") de un terceiro ("deudor"). La creación de derechos sobre créditos a título de garantia de uns deuda u outra obligación se considerará transferência"*.
[64]Os contratos atípicos puros são caracterizados por serem completamente diferentes dos tipos contratuais legais, contudo, não é fácil criar um contrato que não tenha nada dos tipos já reconhecidos na lei ou na prática. Tal tem acontecido com a importação de tipos contratuais de outros sistemas, *e.g* o *factoring*, estes contratos só legalmente são contratos atípicos puros, socialmente nem sequer são atípicos. Cfr. Pedro Pais Vasconcelos, *Contratos atípicos*, Almedina, Coimbra, 2002, p.212.

ii. Uma visão jurídico-económica

A gestão empresarial tem como objectivo essencial manter o equilíbrio financeiro, através da eficiente estrutura e funcionamento da empresa, de forma a garantir a cobertura dos riscos inerentes à sua actividade e, também, a criar um conjunto de meios financeiros que satisfaçam as suas necessidades de liquidez.

A liquidez constitui factor decisivo para a viabilidade económico-empresarial, sendo que a gestão se socorre de várias estratégias para sua obtenção, a cessão de créditos pode surgir como uma dessas estratégias, não configurando *à priori* uma forma de financiamento clássico, uma vez que pode não ocorrer a transferência de montantes susceptíveis de constituírem capitais passíveis de investimento e rentabilidade. A cessão de créditos situa-se, neste contexto, como uma forma de realização de fundos[65], porém nem sempre se traduz numa efectiva concessão de crédito, como veremos no ponto seguinte.

O incremento das relações económicas que se verificou a partir do século XIX conduziu o Direito à criação de instrumentos jurídicos que facilitassem a substituição da posição do credor. Tal operação, difícil nesse período histórico dado o carácter personalíssimo da obrigação, tornou-se na actualidade fundamental para melhor aproveitamento do crédito, permitindo a sua utilização por um grande número de sujeitos a um só tempo. Surge assim, já nessa época, o título de crédito, como objectivação do direito de crédito, o qual dá lugar a um documento negociável, é alvo comum de transação e constitui a unidade estrutural da cessão de créditos.

As formas clássicas de financiamento empresarial, com recurso a capitais próprios ou a capitais alheios, a curto, médio e longo prazo, deram origem a uma variedade de instrumentos financeiros que originaram a actual complexidade de relações económicas do mundo empresarial[66].

[65]Carlos Bastardo, António R. Gomes, *O Financiamento e as Aplicações Financeiras das Empresas: textos de gestão*, 3ª edição, Texto Editora, 1992, p. 41.

[66]Das fontes de financiamento de curto prazo, ou seja com um prazo de exigibilidade até um ano, temos os empréstimos bancários de curto prazo, em conta corrente, o descoberto bancário, o crédito por assinatura, o crédito documentário, a emissão de papel comercial, o desconto de letras e livranças, e o *factoring*.

A cessão de créditos, no contexto da dinâmica empresarial, poderá em alguns casos situar-se ao nível da reorganização de tesouraria comum, não fazendo parte do mercado financeiro organizado e negociável em bolsa. Cabe aqui uma configuração de operação de *foward*, em que a empresa compradora se compromete-se a adquirir um determinado activo, mediante o estabelecimento de uma data e de um preço pré-fixados[67].

Deste modo, a cessão de créditos encerra um carácter de deferimento no tempo e risco de negócio que deriva da natureza obrigacional da operação e das eventuais variações da realidade económica, diferente dos contratos de futuros, negociados de forma padronizada no mercado organizado da bolsa de valores, que limitam o risco do negócio[68].

iii. Questões de inconsistência jurídica

A Administração Fiscal admite, assim, que nem todas as cessões de créditos configuram utilizações/concessões de crédito, tal como anteriormente havíamos referido.

Refere que na cessão de créditos sem recurso, ou seja, "*sempre que não for negocialmente consagrado o direito de regresso do adquirente perante o credor em caso de incumprimento do devedor*"[69], falta o elemento essencial de concessão de crédito – a obrigação de restituição - mesmo quando o vencimento da obrigação, do pagamento do preço da cessão, antecede o vencimento do crédito cedido.

Neste sentido, não é pelo facto de não integrar qualquer financiamento, que a cessão de créditos sem recurso se pode considerar não abrangida pela incidência de IS da verba 17.1 da TGIS. A cessão consubstancia um financiamento no sentido de colocação de meios económicos ao dispor do cedente, mas não no sentido de uma verdadeira

[67]Carlos Bastardo, António Rosa Gomes, *O Financiamento e as Aplicações Financeiras*,3ª ed, 1992, p.92.

[68]Luis Ferreira Bandeira, José Manuel, *Contabilidade e Fiscalidade de Futuros e Opções*, Associação da Bolsa de Derivados do Porto,1997, p.31.

[69]Cfr. Informação Vinculativa da Administração Fiscal, IVE n.º 565, no âmbito do processo 2010000924, disponível em http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/EEFA51EA-0428-44B6-AF27-5C97AE43BACC/0/SELO_Verba17.1TGIS_IVE565.pdf

utilização/concessão de créditos[70]. Assim, não nos parece apropriada a incidência de imposto, nestas situações, por falta do elemento essencial de incidência objectiva requerido na verba 17.1 da TGIS – a utilização de crédito.

Situações que poderão configurar cessões de créditos sem recurso são *e.g.*: casos de aumentos de capital, através da transferência de créditos, entre entidades relacionadas, a título definitivo ou no caso de instituições financeiras adquirirem, a título definitivo, a carteira de créditos de entidades não financeiras, cujos créditos derivam de contratos com os seus clientes.

Neste último caso, a referida cessão não produzirá quaisquer efeitos fiscais em relação aos financiamentos a terceiros, porquanto esta não representa uma nova concessão ou utilização de crédito. Como, referido *supra*, a cessão de créditos não representa uma novação do contrato de crédito já existente, nesse sentido, a entidade financeira ao adquirir os créditos que a outra entidade detém sobre os seus clientes, não assume a posição contratual daquela, essa mantem-se inalterada. Inexistindo uma novação do contrato não haverá lugar a sujeição a IS, relativamente aos contratos já existentes[71].

Já no que se refere à *cessão de créditos com recurso* e adiantamento, considera o legislador que encerra uma *função creditícia*, pela obrigação de restituição da parte do cedente ao cessionário. Se o devedor do crédito não cumprir a sua obrigação é o cedente que o deve fazer. Neste sentido, é evidente que a referida cessão desempenha uma função de crédito associada a um serviço de cobrança prestado pelo cessionário ao cedente[72].

A Administração Fiscal veio ainda distinguir duas situações que habitualmente colocam dúvidas:

[70]Cfr. Informação Vinculativa da Administração Fiscal n.º 565 de 21 de Julho de 2010, disponível em http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/EEFA51EA-0428-44B6-AF27-

[71] Apenas passam a estar sujeitos a IS, os juros e comissões que venham a ser cobrados pela instituição financeira após a cessão, em conformidade com as verbas 17.2.1 e 17.2.4 da TGIS. O encargo do imposto é da responsabilidade do utilizador do crédito, cabendo à instituição financeira a responsabilidade de liquidar o imposto e proceder ao seu pagamento ao Estado. Cfr. Artigo 2.º n.º 1, alínea b), e artigo 23.º do CIS.

[72]Cfr. Informação Vinculativa da Administração Fiscal n.º 565 de 21 de Julho de 2010, disponível em http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/EEFA51EA-0428-44B6-AF27-5C97AE43BACC/0/SELO_Verba17.1TGIS_IVE565.pdf

- Se cessionário paga ao cedente o valor dos créditos adquiridos na data em que este os recebe dos devedores, significa que esta situação não envolve uma concessão de crédito, não estando, portanto, sujeita ao IS da verba 17.1. da TGIS;
- Se, por outro lado, o cessionário paga ao cedente na data em que os créditos são considerados incobráveis ou em mora há mais de 90 dias, o preço desse crédito irá incluir a perda expectável[73]. No entanto, se o devedor não tiver pago a dívida no nonagésimo dia após o pagamento do preço de compra, o cedente, nos termos do contrato, pode ser obrigado a reembolsar o cessionário pelo preço da compra desse crédito[74]. Neste caso, já há incidência de IS de acordo com a verba 17.1 da TGIS, uma vez que nos termos do artigo 5.º alínea g) do CIS, a obrigação tributária nasce sobre a utilização do crédito, no momento da sua utilização.

Uma vez apresentada a posição da Administração Fiscal relativamente à tributação da cessão de créditos com e sem recurso, em sede de IS, importa referir que não defendemos, para todas as situações, a posição da Administração Fiscal.

Questão que reflecte, também, alguma incongruência prende-se com o facto de a verba 17.1 da TGIS vir estabelecer que se encontram sujeitas a IS, as utilizações de crédito decorrentes da concessão de crédito, a qualquer título[75], incluindo a cessão de créditos, "*quando envolvam qualquer tipo de* ***financiamento ao cessionário****, aderente ou devedor"*. Ora, a este propósito entendemos, contrariamente à Administração Fiscal, que esta disposição merece uma interpretação em sentido restrito, de modo a abranger somente o financiamento, através da concessão de crédito, apenas nos casos em que é efectuado ao **cessionário**.

Veja-se como exemplo, o seguinte caso prático real[76], de que faremos posterior análise.

A empresa "Fontes S.A" é uma financeira, sucursal de uma sociedade multinacional, na área do retalho e distribuição, que contratou com a empresa "BB, S.A." que é uma

[73]E o risco não expectável de incobrabilidade é transferido para o comprador. Cfr. Informação n.º 565 de 21 de Julho de 2010.
[74]Excepto quando o incumprimento do devedor se dever à ocorrência de um risco de crédito ou de um risco político. Cfr. Informação n.º 565 de 21 de Julho de 2010.
[75]Excepcionam-se os casos de utilização de crédito, em virtude da concessão de crédito, no âmbito de contratos de crédito a consumidores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, nos termos da verba 17.2 da TGIS.
[76]Optámos por omitir o nome real das entidades em causa.

multinacional da área do comércio de combustíveis, para que o seu cartão de compras fosse aceite como meio de pagamento na rede de estações de serviço da empresa BB, S.A. Por cada utilização do cartão é cobrada, pela respectiva entidade emitente do cartão, à empresa BB, S.A uma comissão.

Em face destas informações percebemos que a BB, S.A. ao aceitar o cartão, reconhece que o crédito resultante da venda que vai efectuar lhe será satisfeito pela Fontes S.A., a qual, por sua vez se obriga a adquirir esse crédito.

É da essência jurídica do cartão de crédito, tipologia aplicável ao cartão de compras da Fontes S.A., que o crédito do comerciante BB, S.A. sobre o titular do cartão seja transferido, no próprio momento da compra para o *acquirer* (Fontes S.A.), extinguindo-se por novação subjectiva. Por via da cessão de créditos[77] a Fontes S.A., passa a deter um crédito sobre o titular do cartão, crédito esse que posteriormente lhe liquidará.

Consubstanciando uma cessão de créditos, conforme o estabelecido nos termos do artigo 577º do Código Civil, esta operação configura, em sede de IS, e nos termos do artigo 17.1. da TGIS, uma operação financeira de utilização de crédito, a qual, contudo, não se encontra sujeita a imposto, uma vez que, nos termos do referido artigo, só há lugar a tributação quando a cessão de créditos "…*envolva qualquer tipo de* ***financiamento ao cessionário***…"[78], facto que não se verifica na situação em apreço.

Com efeito, e embora a cessão de créditos não se opere ao valor nominal, mas sim a desconto, o que indica a existência de um financiamento ao cedente do crédito (BB S.A.) que, para receber antecipadamente esse crédito, aceita não receber a totalidade do valor do mesmo, pelo que não se verifica nesta cessão, qualquer financiamento à empresa Fontes S.A., entidade que assume a qualidade de financiador e não de financiado.

[77]Para esta cessão de créditos, o titular do cartão dá de imediato, e antecipadamente, o seu consentimento, mediante a assinatura do contrato de adesão ao cartão.
[78]Cfr. Circular n.º15/2000 de 5 de Julho, disponível em http://www.igf.min-financas.pt/inflegal/codigos_tratados_pela_IGF/selo/Leg_complementar/CIRCULAR_15_2000.htm

Nesse sentido, discordamos da posição das autoridades fiscais que defendem que *"o legislador pretendeu estender a tributação ao cessionário, não excluindo o cedente, sempre que a cessão envolva financiamento a um ou a outro, consoante o caso"*[79].
A questão suscita-nos diferente entendimento, pois se o legislador pretendesse tributar toda e qualquer cessão de crédito, bastaria incluir esta figura (o cedente), tal como o fez para o cessionário, no disposto na verba 17.1 da TGIS, sem a limitar aos casos em que haja **financiamento ao cessionário**.

Apesar de a epígrafe do artigo se referir à "*utilização de crédito"*, sempre as cessões de crédito a valor nominal, por não envolverem qualquer financiamento, seriam excluídas, pelo que a expressão "*quando envolvam qualquer tipo de financiamento*" inserta no corpo do artigo, era já dispensável. Algum sentido útil que tenha é o de realçar a delimitação negativa ao conceito de cessão de crédito, deixando de fora aquelas que, por serem efectuadas a valor nominal, não envolvam financiamento.

Entendemos que o legislador quis ir mais longe e delimitou as cessões de crédito tributáveis àquelas que "*envolvam qualquer tipo de financiamento ao cessionário*", deixando de fora, portanto, aquelas que, como a presente, envolvem financiamento ao cedente.

Relativamente à tributação da remuneração da mesma, a qual se consubstancia na comissão cobrada pela empresa Fontes S.A, esta comissão destina-se a remunerar a mesma empresa de todo um conjunto de serviços que esta presta à empresa BB, S.A., entre os quais podemos elencar o serviço de pagamento, com assunção do risco de crédito, antecipação dos fundos, potenciação das vendas, entre outros.

[79]Cfr. Circular n.º15/2000 de 5 de Julho, disponível em http://www.igf.min-financas.pt/inflegal/codigos_tratados_pela_IGF/selo/Leg_complementar/CIRCULAR_15_2000.htm
Importa referir, a este propósito, que as circulares, nos termos da lei, vinculam a administração quando contenham *"orientações genéricas (…) visando a uniformização da interpretação e da aplicação das normas tributárias"*. Cfr. n.º1 do Artigo 68.º da Lei Geral Tributária. Assim, esta vinculação é unilateral, encontrando-se o sujeito passivo apenas vinculado à lei e às decisões dos tribunais, sendo este o único órgão capaz de aplicar o direito com efeitos vinculativos. Cfr. Manuela Duro Teixeira, *O imposto do Selo na Mediação de Seguros por Instituições de Crédito*, Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal, Ano II, n.º3, Outubro.

Ainda que a comissão vise remunerar serviços distintos prestados pela Fontes S.A., é nosso entendimento que a mesma, no essencial, consubstancia uma contraprestação pela prestação de serviços de natureza financeira, encontrando-se, por conseguinte, isenta de IVA, nos termos do disposto na alínea c) do nº 27 do artigo 9º do Código do IVA, norma que isenta de imposto as operações, compreendendo a negociação, relativas a depósitos de fundos, contas-correntes, pagamentos, transferências, recebimentos, cheques, efeitos de comércio e afins, com excepção das operações de simples cobrança de dívidas. Assim, entendemos que as comissões em causa se encontram sujeitas a IS, à taxa de 4%, nos termos do artigo 17.3.4 da TGIS.

CAPÍTULO IV – A incidência territorial de Imposto do Selo nas operações de crédito e garantias

Alfredo Augusto Becker, entre outros autores, observaram que *"a doutrina tradicional aceita como "óbvio" a tese da territorialidade sem que seja realizada uma análise mais profunda dos fenómenos de incidência e da eficácia da lei tributária no espaço"*, uma vez que ainda se encontram juridicamente pouco desenvolvidos[80].

O legislador fiscal dispõe no artigo 4.º, n.º 1, do CIS que *"incide sobre todos os factos referidos no artigo 1.º ocorridos em território nacional"*[81], assim o elemento de conexão objectivo ou real do local da ocorrência da operação, dá relevo às fronteiras territoriais da República Portuguesa, definidas no artigo 5.º da CRP.

Tendo o IS uma base territorial, a sujeição de determinada operação, como a cessão de créditos, a este imposto, encontra-se em regra condicionada pela sua ocorrência em território nacional, no entanto ficam ainda sujeitas, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do CIS *as operações de crédito realizadas e as garantias prestadas* por:

- *instituições de crédito, por sociedades financeiras ou por quaisquer outras entidades independentemente da sua natureza sediadas no estrangeiro, ou;*

- *filiais ou sucursais no estrangeiro de instituições de crédito, de sociedades financeiras ou quaisquer outras entidades sediadas no território nacional, e;*

- sejam concedidas *a quaisquer entidades independentemente da sua natureza, domiciliadas neste território, considerando-se domicilio a sede , filial, sucursal ou estabelecimento estável.*

[80] Cfr. A.A. Becker, Teoria Geral do Direito Tributário, 2ª ed., São Paulo 1972, p.256 *apud* Alberto Xavier, *Tributação das operações internacionais*, Almedina Coimbra, 1993.
[81] Também o artigo 13.º n.º 1 da LGT dispõe nesse sentido.

Passou a existir incidência de IS sempre que as operações de crédito envolvam um devedor que resida em território nacional e um credor que seja uma entidade não residente em Portugal, situação que não se verificava anteriormente à alteração introduzida pela Lei 109-B/2001 de 27 de Dezembro.
O legislador considerou as operações localizadas em território nacional, para efeitos da sua tributação, por aqui se situarem os respectivos utilizadores ou destinatários do crédito.

Nestas circunstâncias, e porque esta matéria não foi objecto de alteração legislativa parece-nos lícito entender que nos casos em que o credor seja uma entidade residente, financeira ou não, e o utilizador seja uma entidade não residente, não é devido IS pelas utilizações de crédito, ao abrigo das regras de territorialidade do IS.

Partindo da base territorial do imposto a sujeição das utilizações de crédito encontra-se condicionada pelo grau de conexão que a mesma situação apresenta com o território português, sendo essa conexão determinada pelo local em que se verifica a utilização de crédito. Assim, entendemos que nos casos em que a utilização de crédito seja efectuada fora do território nacional por entidades não residentes, então não seria devido IS. Parece-nos legítimo que quem suporta o imposto tenha com o Estado um vínculo político e económico que justifique o seu interesse pela prossecução dos fins que o Estado desenvolve com as receitas fiscais.

Outra questão que com frequência se coloca, relaciona-se com as operações de financiamento que envolvem, outras jurisdições, normalmente pela *prestação de garantias* e contra-garantias, e que se afastam dos figurinos tradicionais e que levantam complicadas questões interpretativas sobre a incidência do IS[82].

Sendo Portugal Estado Membro da União Europeia, estão presentes confluências com as jurisdições de outros países, e em matéria tributária os encargos não são uniformes.

[82] Uma questão que também tem suscitado dúvidas prende-se com o facto de saber se as garantias autónomas devem ou não ser tributadas, quando as mesmas se destinam a assegurar o cumprimento de um contrato especialmente tributado na TGIS, neste sentido *vide* Luís Fragoso, *Garantias Bancárias Autónomas e Imposto do Selo*, verbojuridico, Março 2010, disponível em http://www.verbojuridico.com/doutrina/2010/luisfragoso_gbaimpostoselo.pdf

Deste modo, existindo, eventualmente, uma variedade de situações práticas onde poderíamos apontar incerteza jurídica, fizemos a opção metodológica de apresentar mais um caso real[83] que ilustra tais incongruências fazendo a respectiva análise, à luz dos normativos legais, por nele ser evidente a questão da territorialidade do IS.

O caso prático que nos propomos analisar pode ser esquematicamente resumido da seguinte forma:

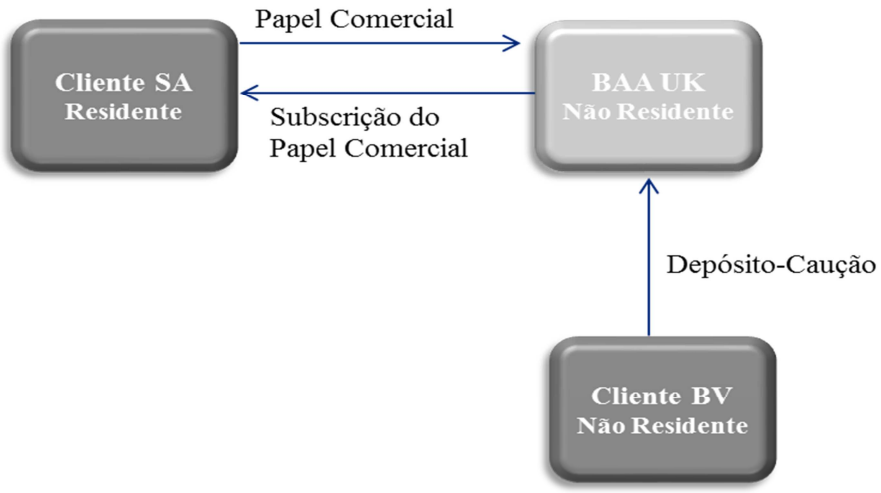

Em termos gerais, *uma entidade, o "Cliente SA" residente em território português procederá a uma emissão de papel comercial*[84] *a qual será inteiramente subscrita pela sucursal em Londres do Banco "BAA UK". Por seu turno, uma outra "Cliente BV" não residente em território português constituirá o denominado "depósito-caução"*[85] *junto*

[83] Optámos, novamente, por omitir o nome real das entidades em causa.

[84] Entende-se por "*papel comercial*" os títulos de dívida de curto prazo emitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 181/92, de 22 de Agosto. Cfr. Anexo à Instrução n.º 43/97 do Banco de Portugal.

[85] A garantia aqui em análise deverá ser incluída nas garantias especiais sobre direitos, estando em causa o penhor de créditos, na modalidade de «penhor de conta bancária» como habitualmente é designado. Este tipo especial de penhor de créditos tem vindo a ganhar um enorme desenvolvimento na prática bancária. Cfr. Menezes Cordeiro, *Manual de Direito Bancário*, Coimbra, Almedina, 2003. Corresponde a uma figura que se pode caracterizar pelos elementos seguintes:

i. Certo depósito bancário fica afecto ao cumprimento de certas obrigações;
ii. O depositante obriga-se a não movimentar o depósito enquanto subsistirem as obrigações garantidas;
iii. O depositante autoriza a instituição bancária a debitar, na conta dos depósitos objecto de penhor, as dívidas garantidas vencidas.

Contudo, este «penhor de depósito bancário» consubstancia uma figura atípica, na medida em que não corresponde exactamente à figura convencional do penhor, porquanto:

i. Não recai sobre uma coisa corpórea ou análoga, o dinheiro depositado é propriedade da instituição bancária, pelo que são os créditos do garante sobre a instituição bancária o objecto do penhor;
ii. Também o seu regime de funcionamento é distinto – débito das importâncias garantidas na conta do cliente;

do Banco BAA UK por forma a garantir o cumprimento das obrigações assumidas pelo Cliente SA para com o Banco BAA UK, decorrentes da subscrição por este do papel comercial emitido pelo Cliente SA.

Impõe-se, a clara identificação das partes envolvidas nesta relação, bem como as respectivas designações jurídicas e conceitos correspondentes, o que assume especial relevância para efeitos da compreensão do âmbito e alcance das normas de incidência constantes do CIS. Assim, temos que:

a. **Ordenador**: como sendo a pessoa que solicita a emissão/constituição da garantia, correspondendo, no dizer do CIS, às "*entidades obrigadas à sua apresentação*" – *vide* alínea e) do n.º 3 do artigo 3.º do CIS;
b. **Garante**: como sendo a pessoa que assume a obrigação de cumprir, à custa duma diminuição do seu património, as obrigações assumidas para com o credor pelo devedor e em caso de incumprimento deste último, no dizer do CIS, "*concedentes da garantia"* – *vide* alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do CIS;
c. **Beneficiário**: como sendo a pessoa que assume a posição de credor da garantia, *i.e.*, que está em posição de se fazer pagar através do accionamento da garantia – este é o conceito utilizado, *e.g.*, pela alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do CIS.

Assim, na operação em análise o Cliente SA, o Cliente BV e o BAA UK correspondem ao Ordenador, Garante e Beneficiário, respectivamente.

---

iii. Por último, o garante tem a obrigação de manter a conta provisionada, na verdade, é uma garantia pessoal e não real.

A doutrina diverge, quanto à qualificação desta garantia, há quem considere que o «penhor de conta bancária» "*não é um verdadeiro penhor, no sentido dum direito real de garantia; trata-se, antes, duma garantia pessoal*". Cfr, Menezes Cordeiro, *Manual de Direito Bancário*, 4ª ed., 2012. No mesmo sentido, Calvão da Silva, *Direito Bancário*, p.416. Veja-se a este respeito o Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 3 de Outubro de 1996, no âmbito do proc. 9531254. Por outro lado, há quem considere um penhor de créditos, nesse sentido, uma garantia especial sobre direitos, "*uma vez que o penhor não incide sobre o dinheiro depositado, que é propriedade do Banco, mas antes sobre o crédito que o depositante é titular sobre o mesmo Banco, e que ele se vincula a manter subsistente através do provisionamento da conta"*. O penhor de conta bancária passou a ser considerado penhor financeiro e regulado pelo D.L 105/2004, de 8 de Maio. Cfr. Menezes Leitão, *Garantias das Obrigações*, 2ª ed., Almedina, 2008.

Os conceitos referidos são, normalmente, utilizados no Direito, correspondendo a conceitos jurídicos precisos, utilizados quer na doutrina quer na jurisprudência, sempre no mesmo sentido e sem equívocos. Só a título meramente exemplificativo, pois uma enunciação exaustiva seria amplíssima, podemos indicar os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça proferidos no âmbito dos processos números 04B1780[86] e 04B2883[87]. Aliás, o próprio CIS utiliza conceitos absolutamente diferenciados para querer significar cada uma das entidades.

Como referido nas alíneas a), b) e c) *supra*, é de enfatizar que também o CIS faz esta distinção, utilizando conceitos distintos para se referir a cada um dos intervenientes na relação garantística.

Esclarecida que está a figura em causa, bem como a designação das partes e os conceitos associados, podemos passar ao exercício seguinte – a análise da possibilidade de subsunção da garantia em apreço às normas de incidência constantes do CIS.

Neste exercício, devemos ter em consideração três pilares essenciais para que possamos qualificar a garantia em apreço como um facto tributário para efeitos de IS, a saber:

- ✓ Incidência objectiva;
- ✓ Incidência subjectiva;
- ✓ Incidência territorial.

[86] *"(…)A garantia autónoma, quer, pois, dizer que é exigível, independentemente das vicissitudes da relação principal entre credor/beneficiário da garantia, e devedor – à primeira solicitação – ou seja, a pagar logo que o beneficiário o solicite à entidade garante, sem que esta ou o devedor possam opor-lhe quaisquer objecções(…)"*

[87] *"(…) É por isso, admissível que, nas relações entre o ordenador da garantia e o beneficiário, aquele intente, em sede judicial, providências cautelares, ou mesmo acções, destinadas a impedir o garante de entregar a quantia pecuniária ao beneficiário ou este de a receber(…) Deste modo, é inequívoco que, honrada a garantia pelo garante, este pode exigir do ordenador – em nome de quem, ou por ordem de quem, a garantia é emitida – que lhe restitua o montante da garantia que por ele prestou nos casos em que da parte daquele tenha havido culpa na eclosão do pressuposto da exigência da garantia pelo beneficiário. Sendo ainda que, «perante uma garantia de pagamento à primeira solicitação, o garante está obrigado a satisfazê-la de imediato, bastando para tal que o beneficiário o tenha solicitado nos termos previamente acordados. É o devedor que, depois de reembolsar o garante da importância por este paga ao beneficiário tem o ónus de intentar procedimento judicial para reaver a referida importância, caso o credor/beneficiário haja procedido sem fundamento (…) "*

Caso algum destes elementos não se verifique, a garantia em apreço não poderá ser objecto de tributação em sede de IS.

Apesar de ter sido o último elemento enunciado, é a territorialidade que assume uma importância cimeira na determinação da sujeição a tributação de determinada realidade, o que se justifica e compreende na medida em que o poder de tributar está intrinsecamente ligado à soberania, de facto, *"(…) a soberania tributária do Estado acha-se naturalmente limitada, pela coexistência de outras soberanias, às suas fronteiras territoriais, só dentro dela se exercendo, em princípio, o poder de tributar (…)*"[88].

O IS é, muito provavelmente, um dos impostos sobre o património que melhor reflecte o princípio da territorialidade tal como antes enunciado, ressalvando-se algumas excepções plasmadas nas normas de extensão de territorialidade.

O n.º 1 do artigo 4.º do CIS estabelece de forma expressa que o IS incide sobre os factos referidos no artigo 1.º, isto, desde que ocorridos em território português, salvo se outra disposição constante do mesmo Código ou respectiva Tabela Geral dispuser de forma diferente.

Deste modo, entendemos que deverão ser sempre formuladas as seguintes questões:

a. A garantia em apreço consta dos factos referidos no artigo 1.º do CIS?
b. A garantia em apreço "ocorre" em território nacional?

Estaria desde logo preenchida a norma de incidência territorial caso se verificasse resposta afirmativa à segunda questão. No entanto, se por um lado, a resposta à primeira questão é afirmativa (incidência objectiva), na medida em que, por remissão do n.º 1 do artigo 1.º do CIS, as garantias das obrigações são factos tributários sujeitos IS nos termos da verba 10 da TGIS, por outro lado, a resposta à segunda questão não pode deixar de ser negativa, porquanto a garantia ocorre fora de território nacional – é celebrada fora de território nacional, junto de entidade não residente, por garante não

[88] Crf. Soares Martinez, *Direito Fiscal*, 8ª ed., 1996, p.81 e seguintes.

residente, a favor de beneficiário não residente e sobre valores situados fora de território nacional. Contudo, esta nem sempre é uma solução simples e clara.

No entanto, o mesmo artigo 4.º do CIS, no seu n.º 2, para o que na nossa análise importa, estabelece cinco normas de extensão da incidência territorial. Salientamos que estamos perante cinco normas excepcionais, as quais, para além de normas excepcionais, consubstanciam a extensão do "alcance" territorial do poder de tributar, pelo que a sua interpretação nunca poderá ser feita duma forma extensiva e muito menos analógica.

Consequentemente, apenas os factos praticados pelas entidades referidas expressamente pelas normas, ou melhor, estritamente os factos praticados pelas entidades referidas pelas normas, poder-se-ão considerar sujeitos a imposto – a inclusão de outros factos e entidades na previsão da norma, constituiria uma extensão da obrigação de imposto inadmissível, e fora do âmbito da lei, nomeadamente à luz do n.º 2 e 3 do artigo 103º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 4 do artigo 11.º da LGT.

Procedamos, então, à análise das normas de extensão territorial, alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º que abrangem, eventualmente, a garantia, objecto da presente análise, e as quais dispõem que estão ainda sujeitos a IS, para além dos referidos no n.º 1 do artigo 4.º do CIS:

a. "*Os documentos, actos ou contratos emitidos ou celebrados fora do território nacional, nos mesmos termos em que o seriam se neste território fossem emitidos ou celebrados, caso aqui sejam apresentados para quaisquer efeitos legais*";
b. "*(…) as garantias prestadas por instituições de crédito, por sociedades financeiras ou por quaisquer outras entidades, independentemente da sua natureza, sediadas no estrangeiro, por filiais ou sucursais no estrangeiro de instituições de crédito, de sociedades financeiras, ou quaisquer outras entidades, sediadas em território nacional, a quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, domiciliadas neste território, considerando-se domicílio a sede, filial, sucursal ou estabelecimento estável*";

A alínea a) prevê a tributação de realidades que, apesar de não ocorrerem em Portugal, serão equiparadas a estas caso venham, por quaisquer motivos, a ser apresentadas neste território. Ora, tal não se verifica no caso em apreço.

A alínea b), por sua vez, estabelece a sujeição a IS quando o Garante, ainda que se trate de entidade não residente, mesmo um estabelecimento estável no estrangeiro de uma entidade residente em território português, presta uma garantia a um Beneficiário residente em território nacional, o que não se verifica no caso em apreço, pois, quer o BAA UK (Beneficiário), quer o Cliente BV (Garante) são entidades não residentes em território nacional.

Neste contexto, cumpre agora atender à norma constante da alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do CIS, a qual constitui um "complemento" da norma de extensão de territorialidade estatuída na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do CIS. Efectivamente, a norma referida visa garantir a sujeição a tributação, em sede de IS, das situações em que a entidade concedente da garantia/garante [que seria o sujeito passivo nos termos gerais previstos nas alíneas b) e c) da mesma norma] não exerce a actividade, em território português, em livre prestação de serviços, não sendo a operação intermediada por instituição de crédito ou outra entidade legalmente equiparada, passando o beneficiário da garantia (credor da garantia), residente em território português a assumir o papel de sujeito passivo.

A *ratio* da norma é assaz evidente, estando o legislador fiscal ciente da dificuldade que representaria, nos termos das normas gerais [alínea b) do n.º 2 do artigo 4º e alínea b) ou c) do n.º1 do art. 2.º, ambos do CIS], obrigar a entidade concedente da garantia/Garante, não exercendo esta actividade em território português, não actuando em livre prestação de serviços, nem tendo a operação sido intermediada por instituição financeira, a liquidar o imposto devido, remete esse papel para o Beneficiário. Mantém, contudo, a tónica no Beneficiário enquanto elemento de conexão territorial para efeitos de sujeição a IS.

Assim, o legislador fiscal estabeleceu esta especificidade quanto à entidade que assume o papel de sujeito passivo sempre que a garantia seja prestada por entidade não residente

a Beneficiário residente, desde que a entidade que presta a garantia não exerça a sua actividade neste território em livre prestação de serviços e a operação não tenha sido intermediada por instituição financeira – neste caso, é o Beneficiário que assume o papel de sujeito passivo.

Contudo, o figurino legal descrito em nada se relaciona com as normas de determinação da entidade que deve suportar o imposto, esse é um passo lógico subsequente à determinação da incidência.

Após e apenas na condição de o facto em análise preencher as normas de incidência (o que não acontece no caso), deverão ser consideradas as normas do artigo 3.º do CIS, o qual nos vais indicar a entidade que, na relação obrigacional ou acto unilateral sujeito a imposto, deve suportar esse encargo económico, *i.e.*, indica-nos quem deve suportar a diminuição patrimonial correspondente ao pagamento do imposto (é a entidade que suporta o encargo do imposto que poderá, *e.g.*, proceder à dedutibilidade do IS suportado para efeitos de IRC), entidade esta que pode não coincidir (regra geral, não coincide) com o sujeito passivo, o qual é determinado em conformidade com as normas de incidência subjectiva.

Ora, como já antes analisado e oportunamente transmitido, o Beneficiário da garantia[89] BAA UK não pode ser considerado residente em território português para estes efeitos, logo, não se encontra a situação em apreço abrangida pela referida norma, mas caso tal se verificasse (por mero exercício académico), isso não afastaria o disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 3.º do CIS, ou seja, o sujeito passivo (entidade obrigada a arrecadar/liquidar e entregar ao Estado o imposto) continuaria a ser o Beneficiário, já quem suportaria a diminuição patrimonial correspondente ao montante do imposto devido seria o Ordenador.

Em suma, no contexto da análise desenvolvida, podemos referir que, em sede de IS, as garantias estão sujeitas a tributação, atentas as normas de incidência territorial, sempre que as mesmas sejam prestadas a entidades residentes em território português (o

[89] Importa referir que a garantia em apreço é prestada ao BAA UK, não aos eventuais adquirentes sucessivos do papel comercial emitido pelo Cliente SA, pelo que o penhor de conta bancária não aproveita, no caso, a quaisquer outros adquirentes sucessivos, mas exclusivamente ao BAA UK.

Beneficiário seja residente em território português) ou prestadas por entidades residentes em território português (o Garante seja residente em território português).

Entendemos que "*o Estado só pode tributar aqueles que (…) de algum modo se presumem interessados na prossecução dos fins do Estado e nos benefícios, particulares ou gerais, que o mesmo Estado oferece. Para que a tributação seja legítima torna-se necessário que quem a suporta tenha estabelecido com a entidade impositora um vínculo político e económico que justifique o seu interesse em relação às actividades que essa mesma entidade desenvolve. O referido vínculo poderá ter origem na cidadania, no domicílio, na simples passagem pelo território, na constituição de direitos sobre bens situados no território do Estado, noutras circunstâncias ainda.*»[90]

Na verdade, não basta verificar se um facto é teoricamente subsumível numa norma de incidência objectiva e subjectiva, é ainda necessário que esse facto se encontre abrangido por norma tributária de incidência territorial, o que, no caso concreto, não se verifica.

[90] Crf. Soares Martinez, *Direito Fiscal*, 8ª ed., 1996, p.81 e seguintes.

CAPÍTULO V - Aspectos económicos implicados na incidência de IS: o princípio da capacidade contributiva

Questão já muito debatida pela doutrina tem sido a problemática da manutenção ou da abolição do IS. As duas razões que têm sido invocadas para a sua manutenção são:

- ✓ A relevante receita que o Estado consegue obter;
- ✓ O facto de existirem manifestações da capacidade contributiva, com relevância fiscal, que não se encontram abrangidas por outro imposto.

Como anteriormente referimos, a heterogeneidade deste imposto[91] resultou da tentativa do legislador ajustar a sua incidência às evoluções originadas pela prática de determinados actos, e consideramos que tem cumprido a sua principal função, enquanto *"instrumento financeiro complementar dos demais impostos"*[92].

"The past is always a prologue for the future and there is always a lot to be learned from studying it. We shall start with how current tax systems developed and then move to the spending side of the government role"[93].

A história mostra-nos que os impostos são a expressão da conjuntura política, económica e cultural dos países. O sistema fiscal português tem acompanhado as transformações sociais ao longo dos últimos séculos[94], contudo há, tendencialmente, algum distanciamento da realidade prática, verificando-se, alguma dificuldade no

[91] No sentido em que a sua incidência é muito abrangente.

[92] Cfr. *Relatório do grupo para o estudo da política fiscal: competitividade, eficiência e justiça do sistema fiscal*, Ministério das Finanças e da Administração Pública, 2009, p. 553 http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/8AFAA047-5AB4-4295-AA08-E09731F29B0A/0/GPFRelatorioGlobal_VFinal.pdf

[93] Cfr, VITO TANZI, *The role of the state and public finance in the next generation*, OECD Journal on Budgeting, Vol. 8, n.º2, 2008.

[94] Neste sentido, Rogério Fernandes Ferreira, "*Evolução para a tributação da despesa em vez do rendimento*", Separata da Revista de Contabilidade e Comércio, Vol. L, n.º 200, Dez. 1993.

acompanhamento da evolução da actividade financeira, devido à sua complexificação e rápida mutação[95].

Num Estado de Direito, o princípio da igualdade fiscal é um elemento constitutivo do direito tributário, que traduz a ideia de que todos os cidadãos se encontram adstritos ao cumprimento do dever de pagar impostos aferido por um mesmo critério – a capacidade contributiva[96].

O princípio da capacidade contributiva que encontramos no art.104.º da CRP constitui fundamento último ou mesmo a causa de tributação, ou seja, terá sempre que haver um pressuposto económico que seja uma manifestação dessa capacidade e *"esteja presente nas diversas hipóteses legais do respectivo imposto"*[97]. Se tal não se verificar, no entendimento de Casalta Nabais, haverá origem de situações de ilegitimidade constitucional ou de grave desigualdade na tributação baseada em ficções.

A capacidade contributiva é o princípio jurídico ordenador que estabelece a base tributável, que efectua a conformação da matéria tributável e subjaz às taxas aplicáveis. O legislador dirige o imposto a manifestações de riqueza, entendidas como o património, o consumo e o rendimento. É com base nestes indicadores que averigua a força económica do contribuinte, e consequentemente identifica a sua capacidade para pagar impostos[98].

Opinião dominante da doutrina é a de que o rendimento real constitui o melhor indicador da capacidade contributiva. Tipke defende que o imposto sobre o rendimento não deve tocar a substância do património mas apenas o rendimento que dele resulte sendo tributado em sede de Imposto sobre as Pessoas Singulares ("IRS") ou de Imposto sobre as Pessoas Colectivas ("IRC").

---

[95] *"They often do not reflect modern thinking, modern needs, and modern possibilities"*, Cfr. VITO TANZI, *The role of the state and public finance in the next generation*, OECD Journal on Budgeting, Vol. 8, n.º2, 2008.

[96] Acrescentamos que *"A capacidade contributiva constitui o pressuposto e o critério da tributação"*, Cfr. Casalta Nabais, *Direito Fiscal*, 5ªed., Almedina, 2009, p. 151.

[97] Cfr. Casalta Nabais, *Direito Fiscal*, 5ªed., Almedina, 2009, p. 154.

[98] Cfr. Sérgio Vasques, Capacidade Contributiva, Rendimento e Património, disponível em http://www.sergiovasques.com/xms/files/Capacidade_Contributiva_Rendimento.pdf

A dupla tributação do património segundo o autor não poderá ser justificada pelo facto de os impostos sobre o rendimento deixarem ainda alguma riqueza de parte[99]. Teremos porém de considerar a posição de que o princípio da capacidade contributiva exige que o rendimento tributável se estenda a todo o acréscimo patrimonial verificado na esfera do contribuinte, em determinado período de tempo[100], concretizando o conceito de *"rendimento-acréscimo ou, numa versão mais recente, o rendimento de mercado"*[101].

Não podemos desconsiderar o facto de que o património proporciona ao seu titular uma capacidade contributiva particular e que pela sua natureza não se inclui nos rendimentos pessoais. Conhecidas são as vantagens económicas que o património proporciona entre as quais a facilidade de angariação de crédito e investimento com vista a multiplicar a riqueza[102].

A noção de rendimento não é, também, linear e pode ter algumas particularidades de relevo nesta matéria, veja-se que no quadro económico-financeiro, relaciona-se com a *rentabilidade*, definida em termos genéricos como a aptidão para produzir lucro[103], isto é quando existem proveitos superiores aos custos, podendo chegar-se à taxa de rentabilidade quando se relaciona o lucro com os capitais que o segregaram. Interessa-nos aqui perceber que os rendimentos alvo da tributação provêm da rentabilidade, mas esta inclui aspectos dinâmicos e irregulares.

A rentabilidade de uma empresa pode ser analisada segundo várias vertentes, e as suas taxas são indicadores que permitem medir a eficiência da gestão dos capitais. Essa eficiência encontra-se porém na dependência de elementos que poderão condicionar os resultados, como o tipo de actividade da empresa, o seu funcionamento interno, a qualidade da gestão, e condicionalismos externos como preços de custo e de venda, encargos fiscais e taxas de juros do mercado de capitais.

[99] Citado por Sérgio Vasques, Capacidade Contributiva, Rendimento e Património, disponível em http://www.sergiovasques.com/xms/files/Capacidade_Contributiva_Rendimento.pdf
[100] Posição adoptada por, Sérgio Vasques, Capacidade Contributiva, Rendimento e Património, disponível em http://www.sergiovasques.com/xms/files/Capacidade_Contributiva_Rendimento.pdf
[101] Cfr. Casalta Nabais, *Direito Fiscal*, 5ªed., Almedina, 2009, p. 155.
[102] Cfr. Sérgio Vasques, Capacidade Contributiva, Rendimento e Património, disponível em http://www.sergiovasques.com/xms/files/Capacidade_Contributiva_Rendimento.pdf
[103] Cfr. Arlindo F. Santos, *Análise Financeira: conceitos, técnicas e aplicações*, INIEF, 1987, p.264.

Temos assim de ter presente o carácter "irregular" do contexto empresarial e utilizar a capacidade contributiva como principio ordenador jurídico-tributário, apto para atribuir coerência ao casuísmo excessivo que marca frequentemente a legislação fiscal.

Exactamente como sucede com o conceito de justiça, que não cabe numa definição exacta por ser a transposição jurídica de um conceito ético, também a capacidade contributiva constitui, simultaneamente, um axioma ético e a síntese de princípios constitucionais vinculativos para o legislador.

A questão da capacidade contributiva afigura-se porém, face ao exposto, um paradigma de difícil concretização prática, e que denotamos no sentimento de Carlos Batista Lobo quando refere que *"a tributação da utilização do crédito parece decorrer da pressuposição por parte do legislador de uma "capacidade contributiva virtual ou aparente" decorrente da disponibilização de liquidez para investimento ou despesa"*[104].

De facto, na cessão de créditos, a presunção da existência de rendimento para aplicação das disposições das verbas da TGIS, sem que se averigúe em concreto a efectiva ocorrência de rendimento-acréscimo como matéria colectável, pode levar em algumas circunstâncias, a que a incidência de IS não corresponda a uma verdadeira força económica do contribuinte, mas apenas a uma potencial capacidade contributiva.

Sublinhamos finalmente que o cenário económico e financeiro é marcado por uma crescente ambição e tende a conduzir-se por uma filosofia negocial que secundariza os meios para atingir desejados fins. Apesar do diferente entendimento de algumas normas que apontamos neste estudo, este não visa justificar a subtracção ao IS por parte das entidades económicas, é antes uma reflexão sobre situações em que a ambiguidade interpretativa das normas pode pesar, negativamente, quer no desenvolvimento económico da empresa, quer nas receitas públicas por falta de consenso fiscal, com reflexos nos custos administrativos do contencioso fiscal.

Neste sentido, importa fazer o enquadramento da ética negocial na actividade financeira, onde se incluem os deveres fiscais, procurando soluções adequadas de

[104]Cfr. Carlos Baptista Lobo, *As operações financeiras no Imposto do Selo: enquadramento constitucional e fiscal*, Revista de finanças públicas e direito fiscal, ano I, n.º1, Edições Almedina, 2008, p.73 e seguintes

natureza jurídico-económica, que não deixem a ética nos negócios à mercê das conveniências do momento[105].

[105] Cfr. Robert F. Bruner, *Ethics in Finance*, Darden Business Publishing, University of Virginia, 2006, *apud* António Pedro A. Ferreira, *O Governo das Sociedades e a Supervisão Bancária*, Quid júris, 2009.

CAPÍTULO VI – Conclusões

Partimos da constatação de assimetrias interpretativas, em sede de IS, que opõem sujeitos passivos à Administração Fiscal e que concorrem para um clima de crispação e contencioso jurídico com elevados custos para ambos.

Situámos o problema no âmbito da incidência de IS nas cessões de crédito por se tratar de uma questão actual e de relevo no contexto económico-financeiro, em que as inconsistências fiscais apontadas por diversa doutrina são reflexo da fragilidade jurídica do imposto que vai da concepção e redacção das normas até à sua aplicação à realidade.

A fundamentação teórica que nos orientou permitiu definir a nossa argumentação, perceber as dimensões do problema e retirar as seguintes conclusões:

- ✓ O Imposto enquanto materialização da tributação fundamenta-se em vários princípios constitucionais, designadamente, o da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade e postula que a tributação das empresas deve incidir sobre o seu rendimento real.
  Define-se aqui a ideia de *capacidade contributiva*, desde logo, associada a uma fragilidade conceptual: se por um lado a ideia encerra um cariz ético de distribuição de encargos, carece de operacionalização que materialize tal capacidade;

- ✓ O IS apresenta um atraso evolutivo de adequação aos actuais modelos de operações e instrumentos financeiros, apresentando um carácter demasiado formalista, apesar do esforço de *"desformalização e desintermediação"*, que se traduz em manifestas perdas de eficiência tributária;

- ✓ Essa lenta adequação, associada à falta de clareza de várias normas contribui para que o imposto continue a não ter um verdadeiro enquadramento conceptual, sendo um imposto irracional sem um fio condutor que o justifique para além da necessidade de receita;

- ✓ Das várias críticas que lhe são apontadas as questões mais enfatizadas são as que se referem às operações financeiras sobre as quais incidem taxas constantes na verba 17 da TGIS, referenciadas também neste estudo;

- ✓ Na cessão créditos, consideramos que a capacidade contributiva é, também aqui, um paradigma de difícil concretização prática pois nem sempre se verifica a ocorrência *de rendimento-acréscimo*. De facto, na cessão de créditos parte-se de um critério de presunção da existência de rendimento para aplicação das disposições das verbas da TGIS, sem que se averigúe, em concreto, a efectiva ocorrência de rendimentos reais o que pode levar, em algumas circunstâncias, a que o imposto assente sobre ficções;

- ✓ Entendemos, neste sentido, que no que respeita a situações qualificáveis como cessão de créditos sem recurso, não é devido IS previsto no 17.1 da TGIS, uma vez que o adiantamento de fundos, efectuado na decorrência da cessão de créditos, não configura um financiamento qualificável como uma concessão/utilização de crédito, traduzindo-se, antes, no preço pago pela respectiva aquisição, a título definitivo.

- ✓ A verba 17.1 da TGIS ao estabelecer que se encontram sujeitas a este imposto, as utilizações de crédito decorrentes de operações financeiras de concessão de crédito, a qualquer título, incluindo a cessão de créditos, "*quando envolvam qualquer tipo de financiamento ao cessionário, aderente ou devedor*" deve merecer uma interpretação em sentido restrito, de modo a abranger somente o financiamento através da concessão de crédito ao cessionário. Neste sentido, entendemos, que não deverá incidir IS sobre cessões de crédito que concedam um financiamento ao cedente;

- ✓ Já no que se refere à cessão de créditos com recurso e adiantamento, considera o legislador que encerra uma *função creditícia*, pela obrigação de restituição da parte do cedente ao cessionário. Assim, se o devedor do crédito não cumprir a sua obrigação é o cedente que o deve fazer. É evidente que a referida cessão

desempenha uma função de crédito associada a um serviço de cobrança prestado pelo cessionário ao cedente.

- ✓ Resulta da letra da lei que haverá incidência de IS sobre a utilização do crédito, sempre que as operações de crédito envolvam um devedor que resida em território nacional e um credor que seja uma sociedade, ainda que não financeira não residente em Portugal. Nestas circunstâncias jurídicas, e porque esta matéria não foi objecto de alteração legislativa, parece-nos lícito entender que nos casos em que o credor seja uma entidade residente, financeira ou não, e o utilizador seja uma entidade não residente, não é devido o IS pelas utilizações de crédito concedido ao abrigo das regras de territorialidade do IS;

- ✓ As operações de financiamento envolvem, habitualmente, outras jurisdições, algumas vezes pela *prestação de garantias* e contra-garantias que levantam complicadas questões interpretativas sobre a incidência do IS. O legislador fiscal estabeleceu esta especificidade quanto à entidade que assume o papel de sujeito passivo, sempre que a garantia seja prestada por entidade não residente a beneficiário residente, desde que a entidade que presta a garantia não exerça a sua actividade neste território em livre prestação de serviços e a operação não tenha sido intermediada por instituição financeira – neste caso, é o beneficiário que assume o papel de sujeito passivo.

- ✓ No contexto da análise desenvolvida, podemos referir que, em sede de IS, as garantias estão sujeitas a tributação, atentas as normas de incidência territorial, sempre que as mesmas sejam prestadas a entidades residentes em território português (o beneficiário seja residente em território português) ou prestadas por entidades residentes em território português (o garante seja residente em território português). Na verdade, não basta verificar se um facto é teoricamente subsumível numa norma de incidência objectiva e subjectiva, é ainda necessário que esse facto se encontre abrangido por norma tributária de incidência territorial;

O diferente entendimento de algumas normas que apontamos neste estudo, não visa justificar a subtracção ao IS, por parte das entidades económicas, para satisfação dos

seus interesses "contabilísticos", mas antes contribuir para a interpretação da lei, sendo esta uma tarefa comunitária de juristas, cidadãos e tribunais.

Entendemos que a melhoria das relações entre a Administração Tributária e os contribuintes deve ser objectivo fundamental de qualquer reestruturação do sistema fiscal. Só uma relação de diálogo e colaboração, baseada na confiança mútua e boa-fé, permitirá desbloquear crispações, sedimentar uma activa cidadania fiscal permitindo aperfeiçoar o funcionamento do sistema fiscal, tornando-o mais eficaz e mais competitivo.

BIBLIOGRAFIA

Obras de carácter geral, artigos e estudos científicos:

ALBERTO, Xavier, *Tributação das operações internacionais*, Almedina, 1993.

ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de, *Noções Fundamentais de Direito Civil*, 4ª edição, 2009.

ANTUNES VARELA, João de Matos, *Das obrigações em geral*, volume II, 7ª edição, Coimbra, 1999.

ARAÚJO, Fernando, *Introdução à economia*, Coimbra, 2005.

BANDEIRA, Luis / FERREIRA José Manuel, *Contabilidade e Fiscalidade de Futuros e Opções*, Associação da Bolsa de Derivados do Porto,1997.

BASTARDO, Carlos / GOMES, António R., *O Financiamento e as Aplicações Financeiras das Empresas: textos de gestão*, 3ª edição, Texto Editora, 1992.

CALVÃO DA SILVA, João, *Direito Bancário*, Almedina, 2002.

CASALTA NABAIS, José, *Direito Fiscal* 2ª edição, Almedina,2003.

CAMPOS, António Campos, Código do Imposto do Selo Anotado,

CASTRO SILVA, Fernando / NEVES, Tiago Cassiano, *Planeamento fiscal abusivo: O caso português no contexto internacional*, Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal, ano I, n.º3, 2008.

DELOITTE, *Observatório da competitividade fiscal*, Agosto 2011, disponível em: http://www.deloitte.com/assets/Dcom-Portugal/Local%20Assets/Documents/pt(pt)_Observatorio_Competitividade_Fiscal%202011_02092011.pdf

DOURADO, Ana Paula, *A tributação dos rendimentos de capitais: a harmonização na comunidade europeia*, Lisboa, 1996.

DURO, Manuela Duro, *A reforma fiscal*, Diário Económico, 28 de Abril de 1999.

O imposto do Selo na Mediação de Seguros por Instituições de Crédito, Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal, Ano II, n.º3, Outubro.

FERREIRA, António Pedro A., *O governo das sociedades e a governação bancária,* quid iuris, 2009.

FRAGOSO, Luís, *Garantias Bancárias Autónomas e Imposto do Selo,* verbojurídico, 2010, disponível em: http://www.verbojuridico.com/doutrina/2010/luisfragoso_gbaimpostoselo.pdf

INTERNATIONAL FISCAL ASSOCIATION, *Form and Substance in Tax Law,* LXXXVIIa, n. º1, 2002.

LOBO, CARLOS BAPTISTA, *As operações financeiras no Imposto do Selo: enquadramento constitucional e fiscal,* Revista de finanças públicas e direito fiscal, ano I, n.º1, Edições Almedina, Primavera-2008.

MENEZES CORDEIRO, António, *Manual de Direito Bancário*, Almedina, 2003.

MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de, *Direito das obrigações*, volume I, 6º edição, Coimbra, 2008.

Direito das Obrigações, volume II, 6ªedição, Almedina, 2008.

Cessão de Créditos, Coimbra, 2005.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Relatório do grupo para o estudo da política fiscal: competitividade, eficiência e justiça do sistema fiscal, 2009. Disponível em http://www.dgo.pt/Boletim/1209-ind.html

PAIS VASCONCELOS, Pedro de, *Contratos atípicos*, Almedina, 2002.

PESTANA DE VASCONCELOS, Luís Miguel D. P., *A Cessão de Créditos em Garantia e a Insolvência - Em Particular da posição do Cessionário na Insolvência do Cedente*, 2007.

SALDANHA SANCHES, José Luís, *Justiça Fiscal*, FFMS, 2010.

Princípios estruturantes da Reforma Fiscal, Lisboa, 1991.

Os limites do planeamento fiscal: substância e forma nos Direito Fiscal Português Comunitário e Internacional. Coimbra editora, 2006.

SALDANHA SANCHES / CAMARA, Francisco Sousa da / GAMA, João Taborda, *Reestruturação de Empresas e Limites do Planeamento Fiscal,* Coimbra, 2009.

SANTOS, Arlindo F., *Análise Financeira: conceitos, técnicas e aplicações,* INIEF, 1987.

SILVÉRIO MATEUS, CORVELO DE FREITAS, *Os Impostos sobre o Património Imobiliário – O Imposto do selo,* Rei dos Livros, 2005.

TEIXEIRA RIBEIRO, José Joaquim, *Lições de Finanças Públicas,* Coimbra, 1991.

SEABRA MOURA, Ricardo, *Fundo Europeu de Investimento – Imposto do selo*, Fiscalidade n.º29, Janeiro-Março, 2007.

SILVA, Armândio Fernandes, *O direito dos contribuintes ao planeamento fiscal*, Fiscalidade, Novembro, 2008, disponível em http://www.otoc.pt/downloads/files/1227698706_42a45_fiscalidade.pdf

SOARES MARTINEZ, Pedro, Direito Fiscal, 10ª edição, 2003.

THE ECONOMIST, *Places in the sun,* 22 de Fevereiro de 2007.

VITO TANZI, The role of the state and public finance in the next generation, OECD Journal on Budgeting, Vol. 8, n.º2, 2008.

Jurisprudência:

Acórdão do Supremo Tribunal de Administrativo de 24 de Fevereiro de 2011, no âmbito do processo n.º 0790/10.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 3 de Outubro de 1996, no âmbito do processo n.º 9531254.

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 4 de Março de 2004, no âmbito do processo n.º 0150/03

Acórdão do Tribunal Administrativo do Sul de 15 de Fevereiro de 2011, no âmbito do processo n.º 04255/10.

Webgrafia:

http://www.dgsi.pt/

http://www.dgsi.pt/

http://www.dgsi.pt/

http://eur-lex.europa.eu/

http://www.o-informador-fiscal.pt/

http://economiafinancas.com/

http://www.pwc.com/pt/pt/pwcinforfisco/codigos

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/selo/index_selo.htm

http://www.saldanhasanches.pt/